



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR RUI DA CEASA

PROJETO DE LEI Nº _____/ DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

**INSTITUI NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE,
A OBRIGATORIEDADE DOS CLUBES
DE FUTEBOL SEDIADOS NO
MUNICÍPIO, DE PROMOVEREM
FORMAÇÃO EM DIREITOS
HUMANOS AOS ATLETAS DE SUAS
CATEGORIAS DE BASE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1.º - Fica instituído no âmbito do município de Campina Grande, que os clubes de futebol sediados no município, deverão promover formação em direitos humanos aos atletas de suas categorias de base.

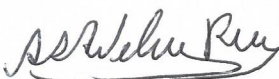
Art. 2.º - A obrigatoriedade referida nesta Lei será imputada aos clubes de futebol:

- I – com no mínimo de 1.000 (mil) sócios-torcedores; e
- II – a partir da categoria sub-17.

Art. 3.º - A formação em direitos humanos descrita no art.1º desta norma, deverá observar os seguintes temas:

- I – conceitos básicos de Direitos Humanos;
- II – igualdade de gênero;
- III – igualdade racial; e
- IV – diversidade sexual e afetiva.

Parágrafo único: Deverão ser cumpridas e observada uma carga horária mínima de 36 (trinta e seis) horas-aula anuais, e carga horária mínima de 8 (oito) horas-aula anuais por tema disposto no art.3º desta norma.





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR RUI DA CEASA

Art. 4.º - Os clubes de futebol deverão apresentar relatório anual das atividades de formação em Direitos Humanos ao Poder Executivo, através da Secretaria de Esportes, Juventude e Lazer (SEJEL), e disponibilizar em sítio eletrônico, ou rede social, até o dia 31 (trinta e um) de Janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único: O Poder Executivo e os clubes de futebol poderão firmar parcerias para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5.º - Os clubes de futebol que descumprirem o aludido nesta Lei, estarão sujeitos as seguintes sanções:

I – advertência, quando da primeira autuação e notificação; e

II – multa de R\$ 10.000 (dez mil reais), chegando ao dobro em caso de reincidência.

§1º - O valor aferido das multas que dispõem os incisos I e II serão atualizados e corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas IBGE, do ano anterior, ou por qualquer outro índice que venham a substituí-los.

§2º - Em caso de inobservância do disposto nesta norma, os clubes de futebol só poderão firmar acordos de quitação de dívidas, ou remissão, com o Poder Executivo Municipal, em caso de comprovação de atendimento ao referido nesta Lei, nos últimos três anos consecutivos.

Art. 6.º - O Poder Executivo Municipal, regulamentará o exercício desta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 8.º Revogam-se disposições em contrário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


AFONSO DA SILVA AVELINO
(RUI DA CEASA)
Vereador - (PROS)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR RUI DA CEASA

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Avaliando o compromisso primordial desta Douta Casa de Legislativa, na busca de medidas legislativas, cabíveis e viáveis, em face do melhoramento da vida dos nossos munícipes, propende e tem como escopo o presente Projeto de Lei, instituir no âmbito do Município de Campina Grande, a obrigatoriedade dos Clubes De Futebol sediados no Município, de promoverem formação em Direitos Humanos aos atletas de suas categorias de base.

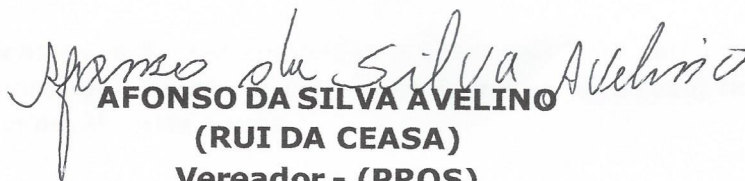
Desta forma, o objetivo desta propositura é garantir a estes jovens a oportunidade de contato com importantes, debates e temáticas sociopolíticas tais como, igualdade de gênero, igualdade racial, e diversidade sexual e afetiva, visando além de formar atletas profissionais, capacita-los a serem cidadãos preparados para viver com todas as diversidades apresentadas em nossa sociedade.

Faz-se oportuna a presente proposição, haja vista que, estes jovens e adolescentes aspirantes a atletas profissionais que visam e enxerga uma oportunidade de ascensão, mediante a pratica desportiva no esporte mais popular do planeta, serem em sua totalidade compostos por meninos (as) negros (as), pardos, e oriundos de comunidades carentes, possam deparar-se em sua trajetória, com o ainda presente e infeliz caso de racismo, estejam preparados psicologicamente em lidar com tal fato criminoso e repudiável, bem como, por alguma discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

Destarte, a coeva Propositura, visa trazer para conhecimento a estes jovens e adolescentes, enquanto sujeitos de direitos e, em fase de desenvolvimento, na formação de seu caráter pessoal e social, a serem cidadãos preparados a conviver em sociedade com todas as formas de diversidade, e que estes possam compreender os processos sociais e políticos da realidade que os circundam.

Ante as razões expostas, e mediante a apresentação dos motivos elencados, demonstrada a sua viabilidade regimental, constitucional, e eficácia, a hodierna propositura tem fundamental importância na finalidade colimada, haja vista sua aprovação, ressaltada a devida relevância da matéria, de total interesse público, corroborada de anteparo social, solicito e suplico aos nobres pares à apreciação, e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Felix Araújo", 09 de agosto de 2021.


AFONSO DA SILVA AVELINO
(RUI DA CEASA)
Vereador - (PROS)